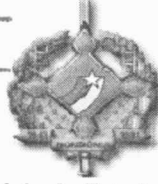


Proj. Lei Compl. nº 224/10

AO EXPEDIENTE
Em 04 MAR 2010

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
Presidente
08 MAR 2010
Protocolo 015/10
Processo 015/10



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

LIDO NA SESSÃO DO
Dia 08/03/2010
1º Secretário



Ofício n. 009/2010/COPLAN/PR

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
NEODI CARLOS F. DE OLIVEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Nesta

Assunto: Criação da 2ª Câmara Criminal no Tribunal de Justiça de Rondônia.

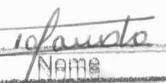
Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares propõe a criação da 2ª Câmara Criminal, considerando a elevação da composição do Tribunal de Justiça.

As despesas decorrentes da criação dos cargos são perfeitamente suportadas pelas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Dessa forma, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar para análise de Vossa Excelência e dessa colenda Assembleia.


Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
03 MAR 2010

Nome



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar que submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares propõe a alteração de dispositivos da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993 – Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

As alterações propostas são motivadas pela necessidade de adequação à Lei Complementar n. 553-A, de 06 de janeiro de 2010, publicada no DOE n. 1422 de 03 de fevereiro de 2010, que criou 4 cargos de Desembargador.

As despesas são perfeitamente suportadas pelas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2010.


Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA.

JUSTIFICATIVA

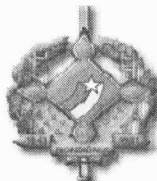
O Projeto de Lei Complementar que submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares propõe a alteração de dispositivos da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993 – Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

As alterações propostas são motivadas pela necessidade de adequação à Lei Complementar n. 553-A, de 06 de janeiro de 2010, publicada no DOE n. 1422 de 03 de fevereiro de 2010, que criou 4 cargos de Desembargador.

As despesas são perfeitamente suportadas pelas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2010.


Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação da 2ª Câmara Criminal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

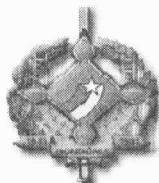
Art. 1º. Os artigos 5º e 6º, e o artigo 10 do Capítulo III, Seção I, da Lei Complementar n. 94, de 03 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. São órgãos do Tribunal de Justiça:

- I – o Tribunal Pleno;
- II – o Conselho da Magistratura;
- III – a 1ª e 2ª Câmaras Cíveis;
- IV - a 1ª e 2ª Câmaras Especiais;
- V - a 1ª e 2ª Câmaras Criminais; (NR)
- VI – a Câmara de Férias (Revogado pela E.C n. 45/04);
- VII – a Presidência e a Vice-Presidência; (NR)
- VIII – a Corregedoria-Geral da Justiça; (NR)
- IX – as Comissões Permanentes. (NR)

Art. 6º. O Tribunal de Justiça funcionará precipuamente em:

- I – o Tribunal Pleno;
- II – a 1ª e 2ª Câmaras Cíveis;
- III – a 1ª e 2ª Câmaras Especiais;
- IV - a 1ª e 2ª Câmaras Criminais; (NR)
- V - a Câmara de Férias (Revogado pela E.C n. 45/04);
- VI - o Conselho da Magistratura;



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

CAPÍTULO III
DAS CÂMARAS CÍVEIS, ESPECIAIS E CRIMINAIS
Seção I
Das Câmaras Cíveis, Especiais e Criminais

Art. 10. Excluídas as matérias de competência do Tribunal Pleno, as Câmaras Cíveis, Especiais e Criminais terão suas competências e número de Desembargadores fixados no Regimento Interno do Tribunal de Justiça. (NR)

Art. 2º. O início do processo de instalação da 2ª Câmara Criminal criada nesta Lei Complementar, será deliberado pelo Tribunal Pleno Administrativo, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O 2º Departamento Judiciário Criminal será instalado em 2011, sendo que a nova Câmara utilizará a estrutura do Departamento Judiciário Criminal existente.

Art. 3º. Os atuais Desembargadores terão preferência na remoção para a Câmara criada, observada a ordem de antiguidade.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário, suplementado, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

_____ de _____ Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em
_____ de _____, da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador